DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1003/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/02961/2012
PROTOCOLO	: 1229978
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 150/2011
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. TERMO ADITIVO. AUSENCIA DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REVELIA. MULTA REGIMENTAL.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Em exame a terceira fase da contratação celebrada pelo Município de Ribas do Rio Pardo, Contrato Administrativo n. 150/2011, originado do certame licitatório realizado na Modalidade Pregão n. 01/2011, tendo por objeto a aquisição de combustíveis. Esta Corte de Contas julgou pela regularidade e legalidade da primeira e segunda fases da contratação, prolatada através da Decisão Singular n. DSGG.MJMS-3877/2011. Em análise processual (peça 9), a 6ª Inspetoria de Controle Externo indicou a ausência de Nota de empenho e solicitou a intimação da autoridade responsável pela contratação para manifestar. Intimado, o Senhor Roberson Luiz Moureira cuidou de encaminhar expediente e documento (peça 14).

Retornando os autos para análise, (peça18) a 6ª ICE constatou a alteração contratual, através de termo aditivo, e certificou pela regularidade e legalidade na

formalização do Primeiro aditamento, nos termos da Lei 8666/93. De modo adverso, apontou pela irregularidade do segundo aditamento, em razão do seu não encaminhamento a esta Corte Fiscal. Aduz que, embora o ordenador de despesas tenha alegado a celebração do 2º Termo Aditivo no valor de R$ 44.852,50 (quarenta e quatro mil oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) não houve qualquer remessa do mesmo para analise técnica desta Corte. Veja-se:

> "...após minuciosa busca aos autos no sentido de comprovar a formalização e encaminhamento do 2º Termo Aditivo, constatamos o não encaminhamento do mesmo, oportunidade em que somos por manifestar pela sua irregularidade e ilegalidade".

Quanto ao levantamento financeiro atestou que, embora o valor pactuado (R$ 179.410,00) não tenha sido alterado por aditamento, o resumo geral da execução contratual assim se postou:

VALOR DO CONTRATO	R$ 179.410,00
TOTAL NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 296.499,44
TOTAL ANULAÇÃO DE NOTAS EMPENHO	R$ 72.236,99
TOTAL NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$ 224.262,50
TOTAL COMPROVANTES DESPESAS	R$ 224.262,50
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 224.262,50

Opina, ao final, no seguinte sentido:

1 - pela REGULARIDADE E LEGALIDADE do 1º Termo Aditivo, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato N° 150/2011 (3ª FASE), do citado Regimento;

2 - pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE do 2º Termo Aditivo, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato N° 150/2011 (3ª FASE), do citado Regimento, em função da não remessa a esta Corte de Contas;

3 - pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da execução do Contrato (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução; Ato seguinte, o Ministério Público de Contas exarou Parecer (peça 20) e atestou manifestou pela legalidade e regularidade da execução financeira do presente contrato (3ª fase). No entanto, não manifestou conclusivamente sobre os termos aditivos.

Em cumprimento aos comandos impostos pelo Regimento Interno TCE/MS (peça 21) procedeu-se à intimação do Ordenador de Despesas (peça 22) para apresentar defesa, visando estabelecer o contraditório. Todavia, o prazo regimental transcorreu sem manifestação, restando certificada sua revelia nos autos (peça 25).

III – DO VOTO

Perfilando os autos, consta que, tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle opina pela regularidade do 1º Termo Aditivo e da execução financeira (terceira fase da contratação). Ocorre, todavia, que a 6ª ICE apontou a não remessa a esta Corte de Contas do segundo termo aditivo ao contrato, uma vez que a execução financeira foi realizada além do valor inicialmente pactuado, na ordem de R$ 44.852,50 (quarenta e quatro mil oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos). Conforme consta o valor pactuado é de R$ R$ 179.410,00 (cento e setenta e nove mil quatrocentos e dez reais), e o valor efetivamente empenhado, liquidado e pago é de R$ 224.262,50 (duzentos e vinte e quatro mil duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). A equipe técnica destacou que o Ordenador de Despesas alegou que houve tal ajuste contratual, embora a documentação comprobatória não tenha sido carreada aos autos para comprovação.

Verifica-se, como consequência lógica, que o responsável deixou de fazer remessa obrigatória de documentação relativa ao segundo termo aditivo (se, de fato, ocorreu) ao contrato administrativo n. 150/2011, que teve por objeto a aquisição de

combustíveis. E, mesmo oportunizado o contraditório e a ampla defesa, o ordenador de despesas manteve-se inerte ao chamado desta Corte, deixando de regularizar a pendencia apontada, o que, por óbvio, torna impossível a apreciação pertinente a essa alteração contratual. Não obstante a clara indicação da ausência do segundo aditamento ficou certificado nos autos a comprovação da execução financeira contratual, que apresenta similitude de cifras entre os valores empenhados, liquidados e pagos. Pela via consecutiva, e, de modo adverso ao entendimento do Parquet de Contas, entendo que, apesar da despesa estar liquidada e paga, tal não possibilita a declaração da regularidade e legalidade desta fase contratual, em face da ausência do respectivo aditamento autorizativo. No caso, deixo de aplicar medida de impugnação, uma vez que, conforme comprovam os documentos carreados, houve a contraprestação do objeto; pois, de modo adverso, estaria caracterizado o favorecimento sem causa do município. Ao ordenador de despesas cabe impor sanção em razão da não remessa obrigatória de documentos ao Tribunal de Contas e também por liquidar despesas acima do contratado. Não se pode olvidar que, ao assim proceder, o ordenador de despesas afrontou normas regimentais e legais pertinentes, e impediu o julgamento quanto à formalização do segundo aditamento contratual e também quanto à regularidade da execução financeira.

No caso em apreço, a penalização mostra-se necessária por força dos atos praticados com infração à norma legal, cuja adequação encontra respaldo nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar 160/2012 c.c. com o artigo 170 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS N. 76/2013.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 12ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 11 de agosto de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas,

ACORDAM, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1) declarar LEGAL E REGULAR a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 150/2011, celebrado pelo Município de Ribas do Rio Pardo, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, RN 76/2013;

2) declarar ILEGAL E IRREGULAR a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 150/2011 (3ª FASE), nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, RN 76/2013;

3) aplicar multa regimental no valor de 100 (cem) UFERMS ao Ordenador de Despesas responsável, Senhor Roberson Luiz Moureira (RG 020.078 SSP/MS, CPF 250.259.291-72 e CREA/MS 4410), em razão da liquidação de despesas em valor superior ao contratado; o que faço com base no artigo 44, Inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013; e,

4) conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Moderniza- ção e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (artigo 83 da Lei Complementar n.160/2012), comprovando nos autos no mesmo prazo, sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 19 de agosto de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm